

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 2007 (MENSAGEM Nº 624/2006)

Aprova o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos, de 1979, adotadas por meio da Resolução MSC. 155(78) do Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ILDERLEI CORDEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe aprova o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos, de 1979, adotadas por meio da Resolução MSC. 155(78) do Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional.

Estabelece que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos (SAR), a que se refere o projeto de decreto legislativo, foi adotada, em abril de 1979, por conferência internacional realizada em Hamburgo, na Alemanha. Estabeleceu-se com o propósito de prover estrutura capaz de conduzir operações de busca e salvamento no mar. No plano internacional, entrou em vigor em 1985. No Brasil, a Convenção SAR passou a vigorar com a promulgação do Decreto nº 85, de 11 de abril de 1991.

Em 1998, o anexo da Convenção foi emendado, resultando em melhor definição das responsabilidades dos Estados, maior ênfase na aproximação regional e cooperação nas operações de busca e salvamento marítimos e aeronáuticos.

Em maio de 2004, por meio da Resolução MSC. 155(78), do Comitê de Segurança Marítima (MSC), da Organização Marítima Internacional (IMO), novas emendas foram adotadas à Convenção SAR, de forma a esclarecer os procedimentos existentes, com vistas a assegurar o fornecimento de local de segurança a pessoas resgatadas no mar, independentemente de nacionalidade, condição social ou circunstância em que forem encontradas.

Mediante essas emendas, se faz recair sobre o Estado Parte responsável por região SAR, em que venham a ser resgatadas vítimas, a responsabilidade de fornecer local de segurança ou assegurar o fornecimento de local de segurança aos sobreviventes. Assim, o Brasil, como responsável por região SAR, fica com a obrigação de dar destino seguro a pessoas resgatadas em área de sua responsabilidade. Por outro lado, serão resguardados navios e tripulantes brasileiros que se encontrarem nas áreas de outros Estados.

No âmbito das questões relacionadas ao transporte marítimo, que cabe a essa Comissão de Viação e Transportes examinar, temos a destacar a importância da emenda adotada, que acrescenta, no capítulo da “Cooperação entre os Estados” o seguinte dispositivo:

“3.1.9. As Partes deverão coordenar e cooperar no sentido de assegurar que os comandantes de navios que estejam prestando ajuda embarcando pessoas em perigo

no mar sejam liberados das suas obrigações com um desvio mínimo adicional em relação à viagem que o navio tencionava fazer, desde que a liberação do comandante do navio dessas obrigações não coloque ainda mais em perigo a segurança da vida humana no mar. A parte responsável pela região de busca e salvamento em que é prestada ajuda deverá ser a principal responsável por assegurar que haja esta coordenação e cooperação, de modo que os sobreviventes sejam desembarcados do navio que prestou-lhes ajuda e entregues num local de segurança, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso e as diretrizes elaboradas pela Organização. Nestes casos, as partes pertinentes deverão providenciar para que este desembarque seja realizado o mais cedo possível, dentro do que for razoável”.

Vemos, então, que as emendas adotadas vêm aperfeiçoar os procedimentos sobre busca e salvamento marítimos, observando, também, o artigo 98 da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, de 1982, relativo ao dever de prestar ajuda.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ILDERLEI CORDEIRO
Relator